



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600286-09.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDNO LISBOA MELO VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013

**EMENTA**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DÁ TAPERÁ. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 13/05/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso interposto por Edno Lisboa Melo, candidato ao cargo de vereador do município de São José da Tapera/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

A sentença de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo, desaprovou as contas do ora recorrente pelas seguintes falhas: a) não comprovação de recolhimento das sobras financeiras de campanha; b) recursos utilizados na campanha e não declarados como patrimônio pessoal no Registro de Candidatura; c) indício de omissão de despesa, no valor R\$ 200,00, fornecedor Aداuto Ferreira Santos Júnior.

Nas razões recursais, o apelante afirmou que as impropriedades foram de pequena monta e consistiram em falhas formais. Pugna, pois, pelo provimento do recurso, para que ao menos as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto por Edno Lisboa Melo, candidato ao cargo de vereador do município de São José da Tapera/AL, em face da desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está devidamente representada e possui interesse na reforma da sentença.

Compulsando os autos, observo que a decisão de primeiro grau desaprovou as contas do recorrente, baseada nas falhas apontadas no parecer técnico, quais sejam:

- a) não comprovação de recolhimento das sobras financeiras de campanha;
- b) recursos utilizados na campanha e não declarados como patrimônio pessoal no Registro de Candidatura;
- c) indício de omissão de despesa, no valor R\$ 200,00, fornecedor Aduato Ferreira Santos Júnior.

Irresignado, o recorrente alega que as falhas correspondem a valor de pequena monta e demonstram apenas erros formais em sua contabilidade, de modo que não houve irregularidade, má-fé ou ausência de transparência na contabilidade.

Pertinente aos fatos apontados na sentença, observo que a verdade não são aptos a ensejar a desaprovação das contas, de modo que a decisão de 1º grau merece ser reformada.

Isso porque, em que pese não constar nos autos o comprovante de recolhimento das sobras financeiras da conta Outros Recursos e do FEFC, verifico que os valores correspondem a R\$ 232,75 e R\$ 16,40, respectivamente, conforme demonstram os documentos Id 6049163 e Id 6049263.

Conforme precedentes desta Corte, esse montante, que corresponde a apenas 3,2% das receitas arrecadadas, não tem o condão de macular as contas prestadas e ensejar sua desaprovação.

Pertinente ao item “b”, recurso utilizado e não declarado no patrimônio do doador, observo que trata-se cessão de automóvel, situação em a legislação eleitoral admite a doação desde que observado o limite de R\$ 40.000,00. Sendo o valor da cessão de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), resta comprovada a não extrapolação do limite permitido.

Acerca desse ponto, a Lei nº 9.504 disciplina que:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de

serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.  
(...)

Da análise das normas acima reproduzidas – Lei 9.504/97 –, verifica-se a possibilidade de “pessoas físicas” doarem para campanha eleitoral até a quantia de 10% de seu rendimento auferido no ano anterior à eleição, ou seja, refere-se ao ano de 2019, bem como ainda podem doar até a quantia de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), desde que seja estimável em dinheiro, consubstanciada em cessão de bens móveis (ex.: automóvel) ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios.

Por fim, no que diz respeito ao suposto indício de omissão de despesa, consta no documento Id 6048513 a demonstração da despesa realizada para a produção de jingle, de maneira que entendo sanada a falha.

Resta, pois, claro que nenhuma das falhas que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Desse modo, no caso em tela, há certas peculiaridades que devem ser levadas em conta na aplicação do ordenamento jurídico, com base nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, como está insculpido no art. 8º vigente Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

De igual modo, a Lei das Eleições disciplina em seu art. 30 que:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:  
(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3)).

Dessa forma, tendo em vista que o candidato agiu de boa-fé, foi transparente em sua contabilidade de campanha, bem como guarneceu os autos com a toda a documentação comprobatória de seus recursos arrecadados e dos correspondentes gastos de campanha, o recurso merece provimento para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Em virtude do exposto, acompanhando o parecer ministerial, entendendo que as falhas remanescentes são de pequena monta, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar as contas com ressalvas.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**  
**17/05/2021 20:12:50**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **8386763**



21051411473262900000008203092

IMPRIMIR

GERAR PDF